SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008272-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Liberty Seguros S/A
Requerido: Jose Antonio de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

LIBERTY SEGUROS S/A ajuizou a presente ação REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS em face de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA.

A requerente vem a juízo por força de sub-rogação (contrato de seguro firmado com a Sra. Celina Regina Gatti, que foi indenizada em virtude de sinistro de trânsito). Segundo a inicial o veículo de "Celina" (um Fiat Palio de placas DIW 5894) encontrava-se estacionado na Rua Oscar de Souza Geribelo, quando foi abalroado por uma Viatura Policial; esta, de sua feita, foi atingida pelo veículo de propriedade do réu, Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e por ele conduzido (veículo FORD RANGER, placas HHJ 7808); tentando uma ultrapassagem, o réu colheu o veículo oficial (Fiat Palio, de placas DJM 5990 (viatura), que na dinâmica do acidente, veio a atingir o veículo segurado, de Celia, conforme acima descrito.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/37.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que não deu causa ao acidente; que o veículo Palio Weekend (viatura policial) estava em velocidade acima do permitido. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência,;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alega litigância de má-fé e enriquecimento ilícito da autora cujo orçamento refutou. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos as fls.58/70.

Sobreveio réplica, fls. 74/77.

Instados a produzir provas (fl. 78), as partes manifestaram interesse na oitiva de testemunhas arroladas (cf. fls. 82 e 84).

Em resposta à determinação do Juízo foi carreado ofício a fls. 104/107.

Designada audiência de instrução, a prova oral foi colhida a fls. 148/154 e por precatória a fls. 172/176.

As partes apresentaram memoriais às fls. 185/188 e 193/196.

É o relatório.

DECIDO.

Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas (Adão, Hermes, Letícia e PM Claudinei).

A primeira informou que estava na frente de sua casa quando o Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA (condutor do veículo FORD RANGER) passou acenando para ele (testigo). No que interessa ao desate da controvérsia, informou que a viatura oficial bateu em no carro parado – HB20 - depois de bater no carro do Sr. JOSÉ ANTONIO. Informou mais que a viatura "cantou pneu" antes de ingressar na rua e rodou antes de se chocar com a HB20.

Disse ainda que Sr. JOSÉ ANTONIO estava "devagarinho" e quando foi colhido trafegava na mão de direção dele.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A segunda testemunha (HERME) também revelou que foi a viatura que se chocou com o veículo parado e que antes disso colidiu com a caminhonete do Sr. JOSÉ ANTONIO; a viatura "abriu" muito a curva e com a velocidade se chocou com o veículo dirigido pelo Sr. JOSÉ ANTONIO, que estava trafegando normalmente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Disse também que a viatura ingressou na rua em alta velocidade sem observar o "PARE".

A terceira testemunha (LETÍCIA) — a dona do veículo Segurado "FIAT PALIO" — consignou não ter visto o acidente; ouviu o barulho e saiu mas não entendeu muito bem o que havia ocorrido.

Por fim, a última testigo (SD CLAUDINEI) disse ter chegado ao local dos fatos depois do ocorrido; ali seus colegas de farda disseram que iriam atender uma ocorrência com os sinais luminosos e que estavam em alta velocidade; alegaram ainda que a via é meio estreita e que acabaram colidindo com a Ranger e depois foram colidir com o veículo parado.

A prova produzida, assim, indica que **não coube ao veículo do postulado a causação dos danos.**

Na verdade foi ele colhido pela viatura e, na sequência, a viatura é que se chocou com o veículo segurado.

Embora o choque inicial tenha sido frontal, foi dito pelas testrigos que o FORD RANGER ia devagar e acabou sendo surpreendido pelo veículo oficial cujo condutor "abriu" em demasia a trajetória da curva e invadiu a mão oposta de direção.

Assim, a proclamação da improcedência é questão que se impõe.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL, UMA VEZ QUE NÃO COUBE AO VEÍCULO DO POSTULADO A CAUSAÇÃO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURADO.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA